

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 28/10/2010**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/30420-da-utopia-abstrata-utopia-concreta-a-possibilitade-dial-tica-na-busca-efetiva-pelo-n-o-lugar>**

**Autore: Andrade Yendo Sergio**

**Da utopia abstrata à utopia concreta: a possibilidade dialética na busca efetiva pelo não-lugar**

# DA UTOPIA ABSTRATA À UTOPIA CONCRETA: A POSSIBILIDADE DIALÉTICA NA BUSCA EFETIVA PELO NÃO-LUGAR

## UTOPIA E DIREITO: ERNST BLOCH E A ONTOLOGIA JURÍDICA DA UTOPIA

AUTOR: ALYSSON LEANDRO MASCARO. EDITORA: QUARTIER LATIN. LOCAL: SÃO PAULO. ANO: 2008. PÁGINAS: 206.

**Sergio Andrade Yendo\***

Alysson Mascaro é professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e professor do programa de pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. O livro em tela é resultado de tese apresentada pelo autor à Faculdade de Direito da USP para obtenção do título de livre-docente.

No intróito da obra *Utopia e Direito*, Mascaro aborda a questão da linearidade temporal, comum ao pensamento medieval e moderno, e da circularidade, defendida pelos antigos. Na utopia cristã, havia o futuro melhor, a progressão rumo a um amanhã. Entretanto, a sua efetivação remetia ao plano divino, isto é, apenas no céu seria possível construir a fraternidade, a verdadeira humanidade universal. Essa proposição, no entanto, exclui a ação política e a possibilidade de alteração da realidade presente, em busca de um futuro melhor, no plano terreno. A utopia burguesa, por sua vez, admite a atuação válida e traz para o âmbito terreno o agir humano transformador. Contudo, segundo o autor, ainda assim não realiza a emancipação de toda a humanidade, assim como não propõe uma ruptura. Não há a viabilização plena da igualdade, da liberdade e da fraternidade, havendo, no máximo, uma melhora, um reformismo, mas que partiria do indivíduo, figura atomizada<sup>1</sup>. Assim, no entendimento de Ernst Bloch, apenas com o marxismo ocorrerá a libertação humana, pela progressão temporal linear e pela ação modificadora da realidade que nos é posta.

Ao longo da leitura, o autor irá expor as bases teóricas que serviram de crítica e fundamentação para as afirmações de Bloch. Será desconstruída a posição do socialismo científico mecanicista, determinista, que fora sustentado até por Engels.

---

\* Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

<sup>1</sup> Cumpre salientar que a “filosofia dos antigos não é predominantemente uma filosofia individualizada” como a atual, ”e muito menos atomizante. A sua inspiração dominante é aquela bem expressa na tese aristotélica do homem originariamente animal social que vive desde o nascimento em uma sociedade natural como a família”. Cf. BOBBIO, Norberto. In: BOVERO, Michelangelo (org.), *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p.378.

Adiante nas suas análises, Mascaro retomará o pensamento de Freud, Reich e Fromm para mostrar a relação da psicanálise com a utopia. Na teoria freudiana, o homem estaria fadado ao sofrimento, cabendo ao ego, enquanto razão, fazer o jogo de equilíbrio entre Id, prazer emanado do indivíduo, e superego, repressão advinda de uma força externa ao indivíduo. O problema, entretanto, é que não há uma síntese, apresentando-se apenas a tese e a antítese, com a perpetuação do sofrimento humano. Reich e Fromm, por seu turno, dirão que é possível uma superação rumo ao prazer e à felicidade. No entanto, Mascaro alerta que ela é reformista e, até certo ponto, iluminista, pois não estabelece uma ruptura. Desse modo, apenas com Marcuse e sua Grande Recusa, negando o hoje, será possível uma nova realidade, recusando-se difusamente, a partir da percepção de diversos oprimidos, conscientizados do seu papel transformador.

Embora Adorno, Horkheimer e Marcuse negassem a satisfação das necessidades na sociedade capitalista, o último acreditava que era possível uma mudança efetiva, enquanto que os dois primeiros não viam viabilidade de alteração, dado o aparato técnico que serviu de instrumento de dominação ao capitalismo. Estaria inviabilizada, assim, a concretização da utopia total. Marcuse, no entanto, posicionou-se contrariamente a essa posição, tida por ele como apolítica.

Abordando o aspecto religioso na doutrina de Bloch, Alysson Mascaro expõe que o filósofo alemão aceitaria o pensamento utópico, de crença no não-lugar, descartando, no entanto, a posição que posterga para o Reino dos Céus a realização terrena possível da igualdade, da liberdade e da fraternidade. Daí a inovação presente na Teologia da Libertação, uma vez que ela se revelou um agrupamento dedicado aos injustiçados, tentando, ainda na Terra, realizar a utopia da vida digna para os desvalidos. Assim, segundo o professor do Largo de São Francisco, o conformismo cristão dá lugar ao cristianismo libertador.

A utopia concreta de Ernst Bloch se verifica pela possibilidade dialética, na qual há a percepção subjetiva direcionadora dos anseios revolucionários ante a realidade que apresenta as condições materiais para a transformação do lugar em não-lugar. Supera-se, assim, a visão da possibilidade formalista, que se limita tão-somente ao universo do pensamento, impregnado de idealismo; e a possibilidade objetiva, onde se encontra a base material habilitadora da ruptura com o atual modo de produção social dominante, não se apresentando, contudo, o elemento subjetivo dotado da capacidade de apreender da realidade fática as alternativas emancipatórias.

Nos sonhos diurnos, em superação aos sonhos noturnos freudianos, é possível imaginar e, o mais importante, agir racionalmente, na construção de um futuro melhor, com o homem

tendo o controle sobre o seu sonho. Nesse sentido, conforme Mascaro, rumamos, a partir do ser-ainda-não, para o ser<sup>2</sup> no qual haverá a verdadeira dignidade humana tão verbalizada no mundo idealizado do direito, mas ainda adormecida na realidade dos fatos.

No cerne do pensamento blochiano reside, dessa maneira, a radical posição da extinção do direito com a superação do capitalismo pelo socialismo, no qual haveria a reconciliação da humanidade consigo mesma e o término dos “institutos jurídicos” capitalistas, substituídos, nas palavras de Mascaro, pela real efetivação dos “princípios jurídicos da dignidade e da solidariedade” (p.196)<sup>3</sup> no mundo da utopia jurídica materializada. Partindo-se da proposta de uma luta modificadora, o direito natural de Bloch é resultado de uma construção histórica. Dessa maneira, “trata-se (...) de historicizar o jusnaturalismo” (p.163)<sup>4</sup>. Apresenta-se, assim,

---

<sup>2</sup> Mostra-se claramente uma referência implícita a Martin Heidegger e o seu *dasein*, ser-aí-no-mundo.

<sup>3</sup> Para Gilberto Bercovici, a dignidade da pessoa humana se concretizará por meio da democracia econômica e política, com a igualação das condições de vida, e não apenas com o “mínimo existencial”. Vide BERCOVICI, Gilberto. Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Econômica de 1988. In: VIEIRA, José Ribas (org.), *20 Anos da Constituição Cidadã de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Acerca da imoralidade e ineficiência do sistema capitalista, defendido intencionalmente, na sua forma mais selvagem, por intelectuais de direita – conquanto gerador de injustiças sociais – devido à sua suposta “eficiência econômica”, que caiu por terra, vide COMPARATO, Fábio Konder. Imoral e ineficiente. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 de janeiro de 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2001200908.htm>>. Acesso em 13 de março de 2009. Eros Grau entende que o atual modo de produção social hegemônico tem a habilidade de se adaptar às adversidades, de se transformar e proteger, propondo que, na verdade, o “neoliberalismo”, sim, “é autofágico” pois “fere profundamente o próprio sistema”. V. GRAU, Eros Roberto. O declínio do neo-liberalismo e o papel do Estado no século XXI. *Cadernos de Soluções Constitucionais 1*, São Paulo: Malheiros, v. 1, 2003, pp.75-76. Alaôr Caffé Alves recorda que “o sistema econômico capitalista, que satisfaz materialmente cerca de 3 bilhões de seres humanos, não consegue força suficiente para ultrapassar esse nível. Dos 6 bilhões que já habitam este planeta, metade praticamente está em grandes dificuldades relacionadas com as condições de existência. O sistema parece não estar dando conta das necessidades humanas. E isso sem levar em conta a estrutura de consumo, pois como as coisas vão indo, com o claro predomínio do valor de troca em detrimento do valor de uso social, racionalmente caracterizado, o planeta não vai agüentar as demandas de uma economia essencialmente irracional” – ALVES, Alaôr Caffé. As Raízes Sociais da Filosofia do Direito. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (coord.). *O que é a filosofia do direito?* Barueri: Manole, 2004, p.96.

<sup>4</sup> O direito natural já foi ligado ao plano divino, à natureza e ao desejo de eternidade burguês (calcado no juraracionalismo iluminista). Bloch, por sua vez, pensa em um direito natural construído historicamente. Nesse sentido, seria possível uma aproximação da proposição blochiana com a visão historicista que considera o direito pressuposto um produto jurídico das relações sociais, nascido no seio da sociedade em um dado lugar e período, podendo existir sem o direito posto. Todavia, é importante ter em mente que o direito natural de Bloch é anticapitalista, completamente contrário ao direito posto pelo Estado Burguês, enquanto que o direito pressuposto de Eros Grau pode conviver com o direito posto pelo Estado Moderno, legitimando-o, inclusive. Deve-se atentar que o direito pressuposto, para Grau, é um direito construído historicamente, não se confundindo, conceitualmente, com o direito posto pelo Estado Moderno, Burguês, podendo, entretanto, ser representado por este, dotando-o, então, de legitimidade. Nessa linha, a legitimidade do direito posto se evidencia quando é permitido “o pleno desenvolvimento das forças materiais produtivas, em determinada sociedade”, havendo ilegitimidade “quando” se “constitui” em “entrave ao pleno desenvolvimento dessas forças, ocasião em que se instala uma época de revolução social” – GRAU, Eros Roberto. O Direito Posto, o Direito Pressuposto e a Doutrina Efetiva do Direito. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (coord.). *O que é a filosofia do direito?* Barueri: Manole, 2004; *Idem*. Mercado, Estado e Constituição. *Diálogos Constitucionais Brasil Portugal*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 211-221 e *Idem*. O Tema da Legitimidade do Direito. In: *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 6.ed.rev.ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, pp.84-93.

aos juristas um novo mundo e a possibilidade de luta por outro amanhã. É a afirmação de um caminho possível<sup>5</sup>, a senda da esperança.

---

<sup>5</sup> MASCARO, Alysson Leandro Barbate. O Que é a Filosofia do Direito? In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita (org.); BERCOVICI, Gilberto (org.); MELO, Claudineu de (org.), *Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p.67 e GRAU, Eros Roberto. O declínio do neo-liberalismo e o papel do Estado no século XXI. *Cadernos de Soluções Constitucionais 1*, São Paulo: Malheiros, v. 1, 2003, p.73.